

PRIORIDADES DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA PARA O ANO DE 2013

20 de dezembro de 2012

1. O presente documento tem por objetivo enunciar as prioridades da política de concorrência da Autoridade da Concorrência (AdC) para o ano de 2013, no cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, segundo o qual, “[d]urante o último trimestre de cada ano, a Autoridade da Concorrência publicita na sua página eletrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte, sem qualquer referência setorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios”.

2. A atuação da AdC em 2013 decorrerá no contexto de cinco alterações institucionais e legislativas, umas já concretizadas em 2012, outras a concretizar em 2013:

- a) A criação do novo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, que iniciou as suas funções em Abril de 2012;
- b) A nova Lei da Concorrência (LdC), Lei n.º 19/2012, que entrou em vigor em 7 de julho de 2012, bem como os regulamentos e linhas de orientação complementares da responsabilidade da AdC;
- c) A nova Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, que deverá ser aprovada no 1.º trimestre de 2013 e que tem por objetivo introduzir um enquadramento normativo de referência para essas entidades, entre as quais a AdC;
- d) Os novos Estatutos da AdC, em conformidade com a nova Lei da Concorrência e a nova Lei-Quadro das Entidades Reguladoras; e
- e) O novo enquadramento jurídico das práticas individuais restritivas de comércio, que substituirá a regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio, e que deverá transferir para a ASAE as atuais competências da AdC na matéria.

3. Neste contexto, a política de concorrência a prosseguir pela AdC em 2013 obedecerá a três tipos de prioridades:

- A. Otimização da atuação da AdC na promoção e defesa da concorrência;
- B. Contribuição para uma efetiva aplicação da nova Lei da Concorrência; e
- C. Reforço da capacidade de atuação da AdC.

A. Otimização da atuação da Autoridade da Concorrência

4. A política de concorrência deve contribuir para o funcionamento concorrencial dos mercados através de um conjunto de atuações que visem a promoção e defesa da concorrência.

5. Nos setores ou mercados que sejam objetos de regulação, a política de concorrência deve ter em consideração as respetivas componentes reguladas e não reguladas, e deve contribuir para um *interface* entre estas componentes entre si e o resto da

economia, nomeadamente através (i) de uma mais intensa cooperação com os reguladores setoriais, e (ii) de uma identificação de políticas ou auxílios públicos que tenham efeitos negativos sobre a concorrência.

6. O facto de Portugal se encontrar numa situação económica difícil e as empresas enfrentarem uma conjuntura muito adversa, justifica o reforço da política de concorrência no sentido de assegurar as condições de funcionamento concorrencial dos mercados. Uma concorrência forte é um dos fatores instrumentais para que os ajustamentos em curso melhor contribuam para gerar um crescimento sustentado da economia e aumentar o bem-estar dos consumidores.

7. No âmbito dos seus poderes sancionatórios, a AdC estabelece duas prioridades, que visam combater as práticas proibidas mais graves e que resultam em maiores prejuízos para o funcionamento da economia e o bem-estar dos consumidores.

- a) Combate aos cartéis, na aceção do artigo 75.º da LdC: a AdC propõe-se atuar com determinação, quer através de iniciativas *ex officio*, quer através de uma maior divulgação e recurso ao novo regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência (regime de clemência);
- b) Combate a abusos de posição dominante: qualquer que seja a forma que assumam, afetam gravemente a capacidade concorrencial das empresas não dominantes e, conseqüentemente, os resultantes equilíbrios de mercado, nas suas várias dimensões.

8. No âmbito dos seus poderes de supervisão, a AdC estabelece três prioridades, que visam assegurar um controlo eficiente das operações de concentração e um melhor conhecimento do funcionamento de setores relevantes da economia. Desta forma, a AdC reforçará a sua capacidade de identificação de aspetos comportamentais ou estruturais da economia, que devem ser melhorados, ou de eventuais infrações, que devem ser sancionadas.

- a) Controlo de operações de concentrações: estas operações, se forem suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, exigem uma atuação pronta da AdC no sentido (i) de serem autorizadas com os remédios adequados, ou (ii) se tal não for possível, de não serem autorizadas;
- b) Cartões de pagamento: a AdC acompanhará as decisões de regulamentação previstas por parte da Comissão Europeia e, em conjunto com o Banco de Portugal, atuará no sentido de fazer adotar em Portugal a regulamentação que a Comissão Europeia vier a determinar para as operações transnacionais, com os ajustamentos que o caso português possa justificar;
- c) Três setores com efeitos transversais na economia portuguesa – energia, telecomunicações e portos: os seus efeitos concorrenciais merecerão análise e monitorização adequada por parte da AdC.

B. Contribuição para uma efetiva aplicação da Lei da Concorrência

9. Tendo em atenção que as decisões da AdC podem ser objeto de recurso judicial, a AdC continuará a dar toda a colaboração ao Ministério Público, que tem por missão a promoção contraordenacional em fase judicial, e ao novo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, que, desde abril de 2012, constitui o tribunal de primeira instância materialmente competente para apreciar os recursos interpostos de decisões sancionatórias da AdC.

10. Da mesma forma, a AdC considera prioritário continuar a dar o seu melhor contributo para as ações de formação de magistrados no domínio específico do Direito da Concorrência.

11. Os recursos judiciais de decisões da AdC em processos de abuso de posição dominante revelam um elevado índice de procedência, em razão do *standard* de prova solicitado à AdC. Assim, a AdC entende dever proceder a uma reorientação da sua abordagem relativamente a estes processos, quer em termos de obtenção de prova pericial, quer em termos de solicitação da cooperação da Comissão Europeia através do instituto *amicus curiae*.

C. Reforço da capacidade de atuação da Autoridade da Concorrência

12. Tendo em atenção que a AdC é a autoridade administrativa com competência exclusiva para a aplicação das regras de defesa da concorrência em Portugal, terá de estar na primeira linha de promoção e defesa da concorrência através do exercício dos seus poderes de sancionamento, de supervisão e de regulamentação.

13. O reforço da capacidade de atuação da AdC depende criticamente (i) da sua organização funcional, (ii) da consolidação do seu modelo de financiamento e (iii) da adequação dos seus recursos humanos, em qualidade e quantidade, em especial no que se refere aos especialistas de concorrência, de formação jurídica ou económica.

14. Neste contexto, a AdC estabelece as seguintes prioridades:

- a) A AdC ajustará a sua organização na medida em que se revelar necessário para uma melhor gestão das denúncias e processos abertos oficiosamente, de forma a assegurar uma atuação de acordo com o princípio da oportunidade e as regras de processamento de denúncias estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º da nova Lei da Concorrência;
- b) No âmbito da autonomia administrativa e financeira a consagrar nos novos Estatutos e com respeito pelo orçamento anual aprovado superiormente, a AdC envidará todos os esforços no sentido de reter, recrutar e continuar a formar os recursos humanos de que necessita para cumprir a sua missão;
- c) A AdC promoverá planos de carreiras dos seus colaboradores, com as necessárias componentes de competências, mobilidade interna e compensação, capazes de gerar o tipo de motivação, desempenho e desenvolvimento profissional que devem ser timbre dos quadros de uma entidade reguladora independente, forte e pró-ativa;

- d) Dado que a AdC é simultaneamente uma instituição portuguesa, enquanto entidade reguladora independente, e uma instituição europeia, enquanto membro do sistema europeu de concorrência, a AdC (i) dará prioridade à sua atuação na Rede Europeia de Concorrência (*European Competition Network, ECN*) e na Rede Internacional de Concorrência (*International Competition Network, ICN*), e (ii) e dinamizará as relações bilaterais com as autoridades de concorrência dos países de língua portuguesa;

- e) A AdC procederá a uma mais completa divulgação na sua página eletrónica, quer das suas decisões, quer das decisões dos tribunais nos processos de concorrência objeto de recurso judicial, no sentido de contribuir para uma maior transparência e escrutínio da sua atuação.